PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2006/0142(COD)

14.6.2007

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos
(COM(2006)0403 – C6-0254/2006 – 2006/0142(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Henrik Lax

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....33

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos
(COM(2006°0403 – C6-0254/2006 – 2006/0142(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006°0403)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea a) e alínea b), subalínea ii), do nº 2 do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0254/2006),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 8
(8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento.	(8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração ***e consolidar a democracia e a sociedade civil*** podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento. ***As medidas de facilitação da emissão de vistos podem***

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

	compreender, nomeadamente, a redução dos custos de emissão, a simplificação de alguns procedimentos de emissão, a derrogação à utilização de dados biométricos ou uma utilização mais frequente de vistos para entradas múltiplas com prazos de validade mais longos. A Comissão fornece ao Parlamento Europeu informações claras sobre estes acordos bilaterais.

Justificação

As medidas de facilitação da emissão de vistos têm igualmente por objectivo consolidar a democracia e a sociedade civil graças a um número acrescido de intercâmbios e deslocações entre a União e os países terceiros em causa.

Alteração 2
Considerando 10

(10) Os Estados-Membros devem assegurar a qualidade do serviço prestado ao público e a conformidade com boas práticas administrativas. Para este efeito, devem prever um número adequado de funcionários com formação neste domínio, bem como recursos suficientes.	(10) Os Estados-Membros devem assegurar ***um elevado nível de*** qualidade do serviço prestado ao público ***que tenha em conta a perspectiva do consumidor*** e a conformidade com boas práticas administrativas. Para este efeito, devem prever um número adequado de funcionários com formação neste domínio, bem como recursos suficientes.

Justificação

A fim de assegurar o melhor serviço possível, o procedimento de pedido de visto deve ter em conta os interesses dos consumidores.

Alteração 3
Considerando 11

(11) ***A integração de*** identificadores biométricos ***constitui uma etapa importante para a utilização de novos dispositivos que*** permitem estabelecer uma ligação mais fiável entre o titular do visto e o passaporte***, de modo a evitar identidades falsas. Por esta razão, a comparência***	(11) ***Os*** identificadores biométricos permitem estabelecer uma ligação mais fiável entre o titular do visto e o passaporte, de modo a evitar identidades falsas.

pessoal do requerente de visto - pelo menos para o primeiro pedido – deve constituir uma das exigências básicas para a emissão de um visto com registo de identificadores biométricos no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS); os requerentes de um primeiro pedido não devem ser autorizados a recorrer a intermediários comerciais, nomeadamente agências de viagens.

Justificação

O relator pretende evitar que a resolução contenha uma declaração peremptória, atendendo a que, por exemplo, os acordos bilaterais podem prever derrogações à aplicação de identificadores biométricos.

Alteração 4
Considerando 13

(13) O requerente deve comparecer pessoalmente na primeira inscrição de identificadores biométricos. Para facilitar o procedimento aplicável a eventuais pedidos subsequentes, deve ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda ***48*** meses, tendo em conta o período de conservação previsto no VIS. Passado este período, os identificadores biométricos deverão ser novamente recolhidos.	(13) O requerente deve comparecer pessoalmente na primeira inscrição de identificadores biométricos. Para facilitar o procedimento aplicável a eventuais pedidos subsequentes, deve ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda ***60*** meses, tendo em conta o período de conservação previsto no VIS. Passado este período, os identificadores biométricos deverão ser novamente recolhidos.

Justificação

A prorrogação para 60 meses do prazo durante o qual os dados biométricos do primeiro pedido podem ser copiados é consentânea com o objectivo da emissão de vistos de mais longa duração e com outros objectivos enunciados nas alterações do relator.

Alteração 5
Considerando 15 bis (novo)

	(15 bis) Dado que essas medidas são de alcance geral e têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente

	regulamento e completá-lo mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5º-A da Decisão 1999/468/CE.

Justificação

A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE, que introduz o procedimento de regulamentação com controlo no caso das medidas de alcance geral que têm por objecto alterar elementos não essenciais de um acto de base adoptado em conformidade com o processo de co-decisão referido no artigo 251º do Tratado, nomeadamente mediante a supressão de alguns desses elementos ou o aditamento de novos elementos não essenciais. Por conseguinte, esse procedimento deve aplicar-se ao conjunto do presente regulamento. Ver igualmente as alterações 53, 55 e 56.

Alteração 6
Artigo 2, nº 3, alínea a)

a) Num "visto de curta duração" (visto tipo "C") que autoriza o titular a permanecer no território dos Estados-Membros por um período não superior a ***três meses*** por período de seis meses a contar da primeira data de entrada;	Num "visto de curta duração" (visto tipo "C") que autoriza o titular a permanecer no território dos Estados-Membros por um período não superior a***, no máximo, noventa dias*** por período de seis meses a contar da primeira data de entrada;

Justificação

Clarificação. Por um lado, convém especificar que se trata da soma das estadas de curta duração. Por outro, a fixação de um prazo de "90 dias" comparativamente ao prazo de "três meses" cria segurança jurídica num domínio que não cessa de suscitar divergências de interpretação na prática.

Alteração 7
Artigo 2, nº 3, alínea b)

Num "visto de trânsito" (visto tipo "B") que autoriza o titular, que viaja entre dois países terceiros, a transitar através dos territórios dos Estados-Membros uma, duas ou excepcionalmente várias vezes, não podendo cada trânsito ser superior a cinco dias.	Num "visto de trânsito" (visto tipo "B") que autoriza o titular, que viaja entre dois países terceiros, a transitar através dos territórios dos Estados-Membros uma, duas ou excepcionalmente várias vezes, não podendo cada trânsito ser superior a cinco dias ***e a duração total da estada no território dos Estados-Membros exceder***

	90 dias, durante um período de 180 dias a contar da data da primeira entrada.

Justificação

Um visto de trânsito não deve poder ser utilizado para efectuar uma estada que, de facto, seria mais longa do que a autorizado num visto de curta duração (exemplo: os trabalhadores fronteiriços que diariamente atravessam a fronteira).

Clarificação. Por um lado, convém especificar que se trata da soma das estadas de curta duração. Por outro, a fixação de um prazo de "90 dias" comparativamente ao prazo de "três meses" cria segurança jurídica num domínio que não cessa de suscitar divergências de interpretação na prática

Alteração 8
Artigo 4, nº 1

1. Os nacionais de países terceiros devem requerer o visto na missão diplomática ou posto consular de um Estado-Membro ***no seu país de residência***.	1. Os nacionais de países terceiros devem requerer o visto na missão diplomática ou posto consular de um Estado-Membro ***responsável pela emissão de vistos para o país terceiro em questão***.

Justificação

Nem todos os países terceiros dispõem de uma representação, sendo as missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados vizinhos que têm a cargo essa função.

Alteração 9
Artigo 5, nº 1, alínea a)

a) A missão diplomática ou posto consular ***do Estado-Membro*** em cujo território se situa o ***único ou o principal*** destino da visita, ou	a) A missão diplomática ou posto consular ***de um dos Estados-Membros*** em cujo território se situa o destino da visita, ou

Justificação

An extension of the interpretation of the principle of country of main destination enabling applicants to apply for a visa at any of the Schengen Member States diplomatic mission or consular post in whose territory the destination of the applicants visit is located is a change which better reflects modern travelling and habits. Roundtrips are progressively becoming more popular. The present restrictive interpretation of the principle of main destination does in many cases not correspond to the actual behaviour of the modern traveller. It is essential to introduce a broader possibility to apply for a visa at another diplomatic mission or consular

post in the territory of the Member States which the applicants intend to visit.

The application procedure shall be the same in all Member States and the Local Consular Cooperation shall further harmonize the application procedure. The application of the new visa code will eliminate the incentives for visa-shopping.

Also in order to give the Schengen area a common face, the perception of the country of main destination has to be broader.

The decisions by the Executive Committee concerning the Convention Implementing the Schengen Agreement Article 12.3 stating that the Executive Committee shall specify the implementing arrangements and in particular, the criteria for determining the main destination, shall be brought in consistency with the current visa code.

Alteração 10
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) ***Se não puder ser determinado o Estado-Membro de destino principal, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro cuja fronteira externa o titular do visto atravessar para entrar no território dos Estados-Membros***.	b) ***Se o país de destino não dispuser de uma representação num raio de 200 km, o requerente tem o direito de solicitar um visto junto da missão diplomática ou posto consular de um Estado Schengen situado mais próximo do seu domicílio do que a missão diplomática ou posto consular do país de destino***.

Justificação

In many places long distances to the diplomatic missions or consular posts cause considerable problems for the applicants. Further problems might appear if the applicant is required to visit the diplomatic missions or consular posts several times. It is thus important to simplify the application procedure for visa by enabling applicants to apply at another Schengen Member State's diplomatic mission or consular post which is located closer to the applicants domicile when the country of destination do not have diplomatic missions or consular posts within a distance of 200 km.

The application procedure shall be the same in all Member States and the Local Consular Cooperation shall further harmonize the application procedure. The application of the new visa code will eliminate the incentives for visa-shopping.

Alteração 11
Artigo 5, nº 1, parágrafo 2

Quando for solicitado um visto de entradas múltiplas***, o Estado-Membro de destino habitual é responsável pelo***	Um visto de entradas múltiplas só ***pode*** ser ***emitido*** no país de residência do requerente***, excepto em casos especiais, em***

tratamento do pedido. Estes vistos só ***podem*** ser ***emitidos*** no país de residência do requerente.	***que este possa invocar motivos importantes que justifiquem uma excepção. Em tais casos excepcionais, o visto pode, após acordo prévio da representação diplomática ou consular competente, ser emitido noutro Estado para o país de residência do requerente.***

Justificação

Regime de excepção de interesse para o requerente. Deve ser possível uma certa flexibilidade - estritamente enquadrada.

Exemplo: um homem de negócios a participar num congresso em Londres tem de assistir a reuniões imprevistas em vários Estados Schengen.

Alteração 12
Artigo 7, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Se a distância até à missão diplomática ou posto consular de um Estado-Membro for superior a 200 km, esse Estado-Membro é obrigado a concluir acordos de representação com outro Estado-Membro cuja representação esteja mais próxima, se existir.

Justificação

A fim de facilitar a apresentação de pedidos de visto por parte de requerentes cuja missão diplomática ou posto consular mais próximo esteja situado a mais de 200 km, é essencial que os Estados Schengen concluam acordos de representação com outros Estados-Membros cuja representação esteja mais próxima.

Alteração 13
Artigo 10, nº 1

1. Os pedidos devem ser apresentados com uma antecedência máxima de ***três*** meses em relação ao início da visita prevista.	1. Os pedidos devem ser apresentados com uma antecedência máxima de ***seis*** meses em relação ao início da visita prevista.

Justificação

É necessário que os pedidos possam ser apresentados com maior antecedência, nomeadamente porque os grupos grandes ou os turistas organizam em geral as viagens muito

cedo.

Alteração 14
Artigo 10, nº 2

2. Os requerentes podem ser solicitados a marcar uma entrevista para apresentação de um pedido. Esta entrevista pode ser marcada directamente junto da missão diplomática ou posto consular ou, se for caso disso, através de um intermediário. A entrevista deve ser realizada no prazo de duas semanas.	2. Os requerentes podem ser solicitados a marcar uma entrevista para apresentação de um pedido. Esta entrevista pode ser marcada directamente junto da missão diplomática ou posto consular ou, se for caso disso, através de um intermediário. A entrevista deve ***em regra*** ser realizada no prazo de duas semanas.

Justificação

Na prática, o respeito estrito do prazo de duas semanas não é viável, mesmo sendo desejável um procedimento rápido.

Alteração 15
Artigo 11, nº 2

2. Para qualquer pedido subsequente, os identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido, desde que o período que os separa não exceda ***48*** meses. Passado esse período, qualquer pedido subsequente é considerado como um "primeiro pedido".	2. Para qualquer pedido subsequente, os identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido, desde que o período que os separa não exceda ***60*** meses. Passado esse período, qualquer pedido subsequente é considerado como um "primeiro pedido".

Justificação

A prorrogação para 60 meses do prazo durante o qual os dados biométricos do primeiro pedido podem ser copiados é consentânea com o objectivo da emissão de vistos de mais longa duração e com outros objectivos enunciados nas alterações do relator.

Alteração 16
Artigo 12, nº 1, alínea b)

b) Apresentar um documento de viagem válido cujo termo de validade ***seja*** de três meses, no mínimo, após a partida prevista	b) Apresentar um documento de viagem válido cujo termo de validade ***deve ser*** de três meses, no mínimo, após a partida

do território dos Estados-Membros e que inclua uma ou mais páginas em branco para aposição do visto;	prevista do território dos Estados-Membros e que inclua uma ou mais páginas em branco para aposição do visto;

Justificação

A presente alteração deixa à autoridade que emite o visto uma certa margem a favor do requerente.

Alteração 17
Artigo 14, nº 1, proémio

1. O requerente de visto deve ***apresentar*** os seguintes documentos:	1. O requerente de visto deve ***fornecer*** os seguintes documentos:

Justificação

O termo "fornecer" corresponde mais exactamente ao que é exigido ao requerente.

Alteração 18
Artigo 14, nº 1, parágrafo 2 bis (novo)

	Não serão exigidos documentos comprovativos de posse de alojamento garantido [e de convite] antes da apresentação do pedido de visto se o requerente demonstrar possuir meios suficientes para fazer face às eventuais despesas correntes e de alojamento feitas no Estado ou Estados Schengen que tencionar visitar e quando não subsistam quaisquer dúvidas quanto à sua boa-fé.

Justificação

Não é razoável impor a necessidade de uma preparação prévia detalhada das viagens. Na maior parte dos casos, o requerente deve conhecer pormenorizadamente o itinerário e as condições de alojamento ante da partida. A apresentação de meios de subsistência e de alojamento suficientes deveria ser suficiente, caso não subsistam quaisquer dúvidas quanto à boa-fé do requerente. Deveria igualmente ser possível organizar uma parte da viagem sem ser necessária uma justificação de posse de convite, hotel ou endereço temporário. Além disso, a obrigação de apresentar um grande número de documentos comprovativos dá azo a práticas de corrupção.

Alteração 19
Artigo 14, nº 3 bis (novo)

3 bis. Se a missão diplomática ou posto consular exigir a tradução dos documentos comprovativos, o requerente tem o direito de os apresentar numa das línguas oficiais do país de acolhimento, ou em inglês ou francês.

Justificação

A dificuldade de encontrar tradutores oficiais de certas línguas menos vulgarizadas constitui frequentemente um verdadeiro obstáculo que pode ser facilmente evitado graças a regras linguísticas pragmáticas.

Alteração 20
Artigo 15, nº 3, parágrafo 1

3. O seguro deve ser válido no conjunto do território dos Estados-Membros e cobrir a totalidade do período de estada ou trânsito do interessado. A cobertura mínima do seguro é de ***30 000*** euros.	3. O seguro deve ser válido no conjunto do território dos Estados-Membros e cobrir a totalidade do período de estada ou trânsito do interessado. A cobertura mínima do seguro é de ***20 000*** euros.

Justificação

Uma cobertura mínima do seguro de 30 000 euros é excessiva. O montante mínimo de 20 000 euros é suficiente para cobrir despesas eventualmente decorrentes de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente e/ou de cuidados hospitalares urgentes.

Alteração 21
Artigo 15, nº 10 bis (novo)

10 bis. Os consulados só aceitam seguros médicos de viagem que sejam emitidos por companhias de seguros que permitam ao requerente anular o seguro sem despesas suplementares em caso de indeferimento do pedido de visto.

Justificação

Em caso de indeferimento do pedido de visto, o requerente deve ter o direito de anular o seguro sem incorrer em despesas suplementares.

Alteração 22
Artigo 16, nº 1

1. Sempre que apresentem um pedido de visto, os requerentes pagam emolumentos de ***60*** euros ***correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido***. Os emolumentos são cobrados em euros ou na moeda nacional do país terceiro em que é apresentado o pedido e não são reembolsáveis.	1. Sempre que apresentem um pedido de visto, os requerentes pagam emolumentos de ***35*** euros. Os emolumentos são cobrados em euros ou na moeda nacional do país terceiro em que é apresentado o pedido e não são reembolsáveis.

Justificação

The new visa fee of 60 EUR hurts the image of the European Union since this is perceived as contradictory to the frequently voiced declarations of friendly relations with third countries. Furthermore real visa costs are higher than the visa fee, costs of travel medical insurances, as well as costs of all necessary activities to get a visa.

The European Union can also not in this context be compared to the United States, which is geographically distant. The European Union has common boarders to the countries from which the European Union is receiving most of its tourists and visitors. For the EU it is thus of importance to have a relatively low and proportionate fee on visas.

Alteração 23
Artigo 16, nº 4, alínea a)

a) Crianças ***com menos de 6 anos***;	a) Crianças ***até aos 12 anos de idade***;

Justificação

As crianças viajam geralmente com os pais. Se uma família tiver de pagar emolumentos por cada filho, o custo total do pedido de visto será exorbitante.

Alteração 24
Artigo 16, nº 4, alínea c bis) (nova)

c bis) Participantes em programas de intercâmbio oficiais;

Justificação

É conveniente incentivar os programas de intercâmbio oficiais entre países terceiros e os Estados Schengen mediante a supressão dos emolumentos a cobrar pelo tratamento dos pedidos de visto.

Alteração 25
Artigo 16, nº 4, alínea c ter (nova)

c ter) Jovens participantes em eventos desportivos ou culturais internacionais e seus acompanhantes;

Justificação

É conveniente incentivar a participação de jovens em eventos desportivos ou culturais mediante a supressão dos emolumentos a cobrar pelo tratamento dos pedidos de visto. Os acompanhantes devem beneficiar da mesma derrogação a fim de incentivar a organização destes eventos.

Alteração 26
Artigo 16, nº 4, alínea c quater (nova)

c quater) Pessoas que apresentem documentos justificativos da necessidade da viagem por razões humanitárias, incluindo para receber tratamento médico urgente, bem como os seus acompanhantes.

Justificação

Importa suprimir os emolumentos a cobrar pelo tratamento dos pedidos de visto de pessoas que tenham necessidade de viajar por razões humanitárias, incluindo para receber tratamento médico urgente, bem como dos respectivos acompanhantes. A União Europeia é uma comunidade assente na solidariedade e com uma forte responsabilidade humanitária.

Alteração 27
Artigo 18, nº 2

2. Se subsistirem dúvidas sobre a finalidade da estada ou sobre o regresso do requerente, ou sobre a documentação apresentada, o requerente pode ser solicitado a comparecer numa entrevista na missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro responsável pela análise do pedido tendo em vista fornecer informações adicionais.	2. Se subsistirem dúvidas sobre a finalidade da estada ou sobre o regresso do requerente, ou sobre a documentação apresentada, o requerente pode ser solicitado a comparecer numa entrevista na missão diplomática ou posto consular do Estado Membro responsável pela análise do pedido tendo em vista fornecer informações adicionais. ***Todos os pedidos são avaliados caso a caso, independentemente da finalidade da viagem***.

Justificação

É importante que todos os pedidos sejam avaliados, qualquer que seja a finalidade da viagem. A situação individual deve ser o factor determinante da emissão do visto. Actualmente, muitos consulados rejeitam sistematicamente os pedidos de visto de turismo.

Alteração 28
Artigo 18, nº 2, alínea a) (nova)

	a) Caso seja necessário convocar o requerente para uma entrevista, este pode beneficiar de um procedimento de balcão único em caso de distância exagerada ou de um trajecto exageradamente longo até à missão diplomática ou posto consular. As condições de autorização do procedimento de balcão único são determinadas no âmbito da cooperação consular local;

Justificação

In order to simplify the visa application procedure for persons with exceptionally long distances or exceptional inconvenient itineraries to the diplomatic missions or consular posts a one stop-procedure is a reasonable solution.

The local consular cooperations shall analyse in which occasions one-stop visas can be delivered, and when not. All applicants shall have access to information saying whether the one-stop procedure is applicable to them or not. In many places long distances are a problem, which makes it even more complicated when you have to show up several times at the consulate. The one-stop procedure shall thus in the first hand be applicable to people with

exceptionally long distances to the consulate.

Alteração 29
Artigo 18, nº 2, alínea b) (nova)

b) Pode ser concedida uma derrogação do princípio da convocação para uma entrevista se o requerente for bem conhecido ou se a distância a percorrer até à missão diplomática ou posto consular for exageradamente longa, na condição de que não subsistam quaisquer dúvidas quanto à sua boa-fé e, quando se trate de viagens de grupo, um organismo de renome e digno de confiança possa garantir a boa-fé das pessoas em causa;

Justificação

Os requerentes que sejam viajantes de boa fé, como nos casos supramencionados, deveriam beneficiar de um procedimento simplificado. Esta possibilidade já está consagrada nas Instruções Consulares Comuns em vigor.

Alteração 30
Artigo 18, nº 2, alínea c) (nova)

c) As entrevistas por telefone e as videoconferências podem ser autorizadas se o requerente for bem conhecido ou se a distância até à missão diplomática ou posto consular for exageradamente longa.

Justificação

Caso a distância que o requerente tenha de percorrer para se dirigir à missão diplomática ou posto consular seja extremamente longa e a entrevista for necessária, a entrevista deveria poder ser realizada por telefone ou videoconferência, a fim de facilitar o procedimento de pedido de visto.

Alteração 31
Artigo 18, nº 4, alínea b)

Se o interessado não constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro, mediante consulta do SIS e de bases de dados nacionais;	Se o interessado não constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro, mediante consulta do SIS e***, na medida em que a legislação nacional o preveja,*** de bases de dados nacionais;

Alteração 32
Artigo 20, nº 3, proémio

3. O visto de entradas múltiplas, que autoriza o seu titular a beneficiar de várias entradas, de uma estada de três meses ou de vários trânsitos por períodos de seis meses, pode ser emitido com um período de validade máxima de 5 anos.	3. ***A missão diplomática ou posto consular deve emitir um visto de longa duração de entradas múltiplas com um período de validade mínima de seis meses, caso o pedido seja aprovado. Deve ser emitido um visto de entrada única ou um visto com um período de validade mais reduzido se a missão diplomática ou posto consular o considerar conveniente, em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 20º.*** O visto de entradas múltiplas, que autoriza o seu titular a beneficiar de várias entradas, de uma estada de três meses ou de vários trânsitos por períodos de seis meses, pode ser emitido com um período de validade máxima de 5 anos.

Justificação

O Reino Unido e os Estados Unidos emitem em geral vistos de entradas múltiplas. O relator considera que os Estados Schengen deveriam fazer o mesmo. Os vistos de entradas múltiplas com um período de validade mais longo permitiriam reduzir a carga de trabalho dos consulados e constituiriam uma medida mais adequada face à complexidade do procedimento de pedido de visto.

Alteração 33
Artigo 20, nº 3, alínea a)

a) A necessidade de o requerente viajar frequentemente e/ou regularmente devido à sua actividade profissional ou vida familiar, designadamente empresários, funcionários públicos com contactos oficiais regulares com os Estados-Membros e as instituições comunitárias, familiares de cidadãos da União, membros da família de nacionais de países terceiros que residem nos Estados-Membros e marítimos;	a) A necessidade de o requerente viajar frequentemente e/ou regularmente devido à sua actividade profissional ou vida familiar, designadamente empresários, funcionários públicos com contactos oficiais regulares com os Estados-Membros e as instituições comunitárias, familiares de cidadãos da União, membros da família de nacionais de países terceiros que residem nos Estados-Membros e marítimos, ***motoristas, participantes em programas de intercâmbio ou noutras actividades regulares da sociedade civil e requerentes que preencham integralmente as condições de emissão de visto estabelecidas no artigo 45º***;

Justificação

Professional drivers, participants of exchange programmes shall also be taken into consideration when the decision to issue Multiple-entry visas, entitling the holder to several entries. This, since the professional drivers belong to a professional group whose contracts with the Schengen Member States are frequent and based on business contacts. Participants of exchange programs should also be enjoying the same advantages in order to facilitate cooperation between Schengen Member States and third countries. Another group consists of applicants who have fully complied with the conditions set out for visas in accordance with Article 45. By including facilitation for persons with clean visa histories will help in the elimination of the possible feeling of discrimination in groups not being listed here.

Alteração 34
Artigo 21, nº 1, proémio

1. ***Um visto com validade territorial limitada (LTV) é emitido excepcionalmente nos seguintes casos:***	1. ***Se não forem preenchidas todas as condições de emissão de visto previstas no artigo 18º, o visto é em princípio recusado. A título excepcional, pode ser emitido um visto com validade territorial limitada (LTV) nos seguintes casos:***

Justificação

Clarificação. É necessário assegurar que este visto constitui uma excepção, dado que, tendo

em conta a ausência de controlos nas fronteiras interiores, o respeito da limitação territorial não é passível de controlo.

Alteração 35
Artigo 21, nº 2

2. As autoridades centrais do Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular emitiu vistos LTV nos casos descritos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do n° 1, devem transmitir imediatamente as informações relevantes às autoridades centrais dos outros Estados-Membros.	2. As autoridades centrais do Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular emitiu vistos LTV nos casos descritos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do n° 1, devem transmitir imediatamente as informações relevantes às autoridades centrais dos outros Estados-Membros. ***Se, no caso da alínea b) do nº 1, o Estado-Membro consultado tiver levantado objecções aquando da consulta prévia, as informações correspondentes ser-lhe-ão comunicadas num prazo razoável, antes da emissão do visto.***

Justificação

Também no caso do nº 1, alínea c), do artigo 5º, o requerente não deveria voltar a ser autorizado a penetrar no Espaço Schengen.

Se os serviços de segurança levantarem objecções, deve ser possível proceder a consultas antes da emissão do visto.

Alteração 36
Artigo 22, nº 2, alínea a)

a) Os titulares de um visto uniforme de curta duração ou de um visto de trânsito emitido por um Estado-Membro;	a) Os titulares de um ***título de residência, de um*** visto uniforme de curta duração ou de um visto de trânsito emitido por um Estado-Membro;

Justificação

Restabelecimento da coerência em relação ao nº 1 do artigo 21º da Convenção de Schengen.

Alteração 37
Artigo 31, nº 1

1. As autoridades de controlo das fronteiras podem decidir encurtar a duração da estada autorizada por um visto caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes para a duração inicialmente prevista da estada.	1. As autoridades de controlo das fronteiras ***e as autoridades administrativas competentes dos Estados-Membros*** podem decidir encurtar a duração da estada autorizada por um visto caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes para a duração inicialmente prevista da estada.

Justificação

Geralmente, não são os serviços de controlo das fronteiras mas sim as autoridades administrativas locais que tomam tal decisão, pelo que devem estar em condições de reduzir a duração do visto no seu território.

Alteração 38
Artigo 35, nº 2

2. As autoridades centrais dos Estados-Membros devem prever formação adequada para os funcionários expatriados e os funcionários locais e são responsáveis por lhes fornecer informações completas, precisas e actualizadas sobre a legislação comunitária e nacional relevante.	2. As autoridades centrais dos Estados-Membros devem prever formação adequada para os funcionários expatriados e os funcionários locais e são responsáveis por lhes fornecer ***formação e*** informações completas, precisas e actualizadas sobre a legislação comunitária e nacional relevante ***e sobre o acervo de Schengen relativo à política de vistos***.

Justificação

Importa salientar a necessidade de uma formação adequada do pessoal. Surpreendentemente, acontece com frequência que os cônsules e o pessoal consular desconheçam a política de vistos, o que se traduz numa aplicação incorrecta do acervo de Schengen.

Alteração 39
Artigo 40, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Os intermediários comerciais devem ser tratados de uma forma justa e equitativa e poder exercer a sua actividade comercial em moldes adequados e vantajosos.

Justificação

Os intermediários comerciais não devem ser objecto de restrições injustas que possam prejudicar a sua actividade comercial.

Alteração 40
Artigo 40, nº 2, alínea c)

c) ***Os contratos com as companhias aéreas, que devem incluir a ida e volta garantida e confirmada***.	c) ***A fiabilidade das modalidades de viagem de ida e volta***.

Justificação

O enunciado actual desta alínea é demasiado restritivo, na medida em que, em certos países, é frequente as agências criadas recentemente organizarem modalidades de transporte por terra (alojamento, transporte em autocarro, etc.) no seu país sem disporem de autorização para vender serviços de transporte aéreo (como é o caso em Espanha), pelo que essas novas agências não teriam a possibilidade de tratar pedidos de visto.

Alteração 41
Artigo 41, nº 2

2. O Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado informarão o público sobre acordos de representação, tal como previsto no artigo 7°, três meses antes da entrada em vigor de tais acordos. Desta informação deve constar uma menção a possíveis categorias de requerentes que devem apresentar o seu pedido directamente numa missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro representado.	2. O Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado informarão o público sobre acordos de representação, tal como previsto no artigo 7°, ***na medida do possível*** três meses antes da entrada em vigor de tais acordos. Desta informação deve constar uma menção a possíveis categorias de requerentes que devem apresentar o seu pedido directamente numa missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro representado.

Justificação

Em matéria de representação, podem ser necessárias disposições de última hora, no interesse seja dos Estados-Membros seja dos requerentes.

Nesse caso, não é possível publicar a informação três meses antes.

Alteração 42
Artigo 41, nº 7 bis (novo)

7 bis. A informação ao público referida nos números 1 a 7 deve igualmente ser disponibilizada através do sítio web comum relativo aos vistos Schengen.

Justificação

O público deve aceder facilmente às informações sobre o procedimento de emissão de vistos, a fim de que os requerentes de visto disponham de informações claras e transparentes sobre este procedimento.

Alteração 43
Artigo 42, nº 1

1. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da política comum em matéria de vistos tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias locais, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros e a Comissão cooperarão em cada jurisdição e ***avaliarão a necessidade de estabelecer***, nomeadamente:	1. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da política comum em matéria de vistos tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias locais, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros e a Comissão cooperarão em cada jurisdição e ***estabelecerão***, nomeadamente:

Justificação

A cooperação deve ser obrigatória, pois é necessário harmonizar o procedimento de emissão de vistos em cada jurisdição da cooperação consular local a fim de alcançar a melhor cooperação possível e criar uma imagem comum do espaço Schengen.

Alteração 44
Artigo 42, nº 1, parágrafo 2

Se, no que diz respeito a um ou mais aspectos das alíneas a) a d), a avaliação no âmbito da cooperação consular local confirmar a necessidade de uma abordagem harmonizada, serão adoptadas medidas neste sentido em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 46º.	Se, no que diz respeito a um ou mais aspectos das alíneas a) a d), a avaliação no âmbito da cooperação consular local confirmar a necessidade de uma abordagem harmonizada, serão adoptadas medidas neste sentido em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 ***bis*** do artigo 46º.

Alteração 45
Artigo 42, nº 1 bis (novo)

1 bis. É criado um sítio web comum relativo aos vistos Schengen, a fim de apoiar a aplicação da política comum em matéria de vistos. Este sítio web presta assistência no tocante às formalidades de pedido de visto.

Justificação

Schengen is understood as a common space for mobility and it is widely perceived also outside the union. The Member States formulate national requirements for getting a visa, which makes them heterogeneous. The Visa Code foresees an extensive local consular cooperation where several consulates operate in the same town/region. The local consular cooperation shall, for instance, decide on common criteria for examining visa applications and the documents required. To further enhance the application of the common visa policy there is a need to establish a common Schengen visa internet site, www.schengenvisa.eu. Through the use of the Schengen internet site the applicant can handle some parts of the visa procedure. It shall enable applicants to acquire appointments, forms and information on the visa procedure. The site will progressively be developed so that application forms can be handed in through it.

Alteração 46
Artigo 42, nº 2 bis (novo)

2 bis. No âmbito da cooperação consular local serão definidos procedimentos que permitam a apresentação de pedidos de visto por telefone, Internet ou outros meios.

Justificação

A apresentação do pedido constitui actualmente a fase mais complexa e mais longa da tramitação dos pedidos de visto. Os requerentes têm frequentemente uma impressão negativa desta fase do procedimento. Por conseguinte, os Estados-Membros devem organizar melhor e harmonizar ainda mais as etapas que precedem o pedido. Esta medida contribuirá igualmente para desencorajar os pedidos múltiplos de vistos.

Alteração 47
Título V

TÍTULO V: ***Disposições finais***	TÍTULO V: ***Medidas de facilitação da emissão de vistos***

Justificação

É necessário incluir um título novo relativo às medidas de facilitação da emissão de vistos.

Alteração 48
Artigo 42 bis (novo)

Artigo 42º-A

Avaliação de impacto

No prazo de dois anos, a Comissão realizará, juntamente com as companhias de transbordadores de passageiros e as empresas do sector do turismo que exercem actividades e prestam serviços nas regiões limítrofes do espaço Schengen, um estudo com o objectivo de melhor contemplar as necessidades específicas destes sectores de actividade.

Justificação

A proposta da Comissão não dá o devido relevo às circunstâncias particulares de certas actividades comerciais nas regiões limítrofes do espaço Schengen. Por conseguinte, é necessário realizar um estudo aprofundado sobre estas necessidades a fim de dispor de dados factuais pertinentes para a tomada de decisões no futuro sobre a introdução de um procedimento de emissão de vistos mais flexível.

Alteração 49
Artigo 42 ter (novo)

Artigo 42º-B

Acordos bilaterais relativos à facilitação da emissão de vistos

Podem ser celebrados acordos bilaterais entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos

de visto de curta duração.

Esses acordos serão concluídos após parecer favorável do Parlamento Europeu, em conformidade com o procedimento estabelecido no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Os Estados que façam parte da política de vizinhança e parceria da União e que tenham aceite as normas comunitárias têm prioridade para efeitos de celebração desses acordos. Os acordos bilaterais relativos à facilitação da emissão de vistos devem basear-se nas orientações gerais estabelecidas no presente regulamento.

O impacto desses acordos é avaliado de dois em dois anos, a fim de determinar a necessidade de novas medidas de facilitação e a inclusão de novas categorias de requerentes.

Justificação

Os países terceiros que cooperam estreitamente com os Estados Schengen devem ter a possibilidade de beneficiar de um tratamento preferencial no âmbito de acordos relativos à facilitação da emissão de vistos. Contudo, é indispensável que esses acordos respeitem os princípios gerais do Código de Vistos e os procedimentos nele estabelecidos. O Parlamento deve ser plenamente informado e, quando necessário, ser convidado a emitir parecer.

Alteração 50
Artigo 42 quater (novo)

Artigo 42º-C

Viajantes frequentes

Se, , durante um período de cinco anos, o requerente preencher integralmente as condições de emissão de vistos (ausência de antecedentes negativos em matéria de vistos) durante três períodos consecutivos de validade de um visto nos Estados Schengen, pode beneficiar de um procedimento simplificado se solicitar um visto nos cinco anos seguintes à expiração

do último dos três vistos.

O procedimento simplificado compreende a concessão de um visto de entradas múltiplas com um período de validade mais longo, a dispensa de entrevistas, a redução do número de documentos comprovativos e a tramitação de uma parte do procedimento de pedido de visto através da Internet.

Justificação

Após a criação da base de dados VIS será mais fácil acompanhar o historial dos pedidos de visto do requerente e, por conseguinte, determinar se pode ser considerado como um requerente de boa fé que pode beneficiar de um visto de mais longa duração e de um tratamento preferencial no âmbito do procedimento de emissão.

Esta simplificação deve aplicar-se, antes de mais, aos requerentes que não tenham antecedentes negativos em matéria de vistos.

Alteração 51
Artigo 42 quinquies (novo)

Artigo 42º-D

Procedimento de isenção do regime de vistos

Se um país terceiro preencher determinadas condições como uma baixa taxa de recusa de vistos, a aplicação de um acordo de readmissão, uma baixa percentagem de nacionais que excedem o período de validade do visto ou um pequeno número de expulsões por motivos de trabalho clandestino, a Comissão deve propor a aplicação da isenção da obrigação de visto em relação a esse país terceiro em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n° 539/2001 do Conselho.

Justificação

Esta alteração tem por objectivo definir um procedimento de isenção do regime de vistos aplicável aos países que preenchem as condições de segurança exigidas. Reforça a transparência da política de vistos dos estados Schengen em relação aos países terceiros e

sublinha que o objectivo a longo prazo é dispensar as viagens da obrigação de visto. Este aditamento baseia-se no considerando 5 do Regulamento (CE) n° 539/2001

Alteração 52
Título VI (novo)

TÍTULO VI: Disposições finais

Alteração 53
Artigo 44, nº 1

1. Os Anexos ***III, IV, V,*** VI, ***VIII, IX, X*** e XI serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n° 2 do artigo 46°.	1. Os Anexos VI e XI serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n° 2 ***bis*** do artigo 46°.

Justificação

Ver a justificação da alteração 5.

Alteração 54
Artigo 44, nº 2

2. Sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo 47°, as alterações ***dos*** Anexos ***I e II*** serão decididas em conformidade com o procedimento previsto no ***n° 2 do*** artigo ***46°***.	2. Sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo 47°, as alterações ***aos outros*** Anexos serão decididas em conformidade com o procedimento previsto no artigo ***251º do Tratado***.

Justificação

Os elementos essenciais do regulamento só devem ser alterados em conformidade com o procedimento legislativo, como no caso do Código das Fronteiras Schengen (Regulamento (CE) n° 562/2006).

Alteração 55
Artigo 45

As instruções operacionais que estabelecem as práticas e os procedimentos harmonizados a seguir pelas missões diplomáticas e postos consulares dos	As instruções operacionais que estabelecem as práticas e os procedimentos harmonizados a seguir pelas missões diplomáticas e postos consulares dos

Estados-Membros no tratamento dos pedidos de visto, serão elaboradas em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 46°.	Estados-Membros no tratamento dos pedidos de visto, serão elaboradas em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 ***bis*** do artigo 46°.

Justificação

Ver a justificação da alteração 5.

Alteração 56
Artigo 46, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os nºs 1 a 4 do artigo 5º-A e o artigo 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8º.

Justificação

Ver a justificação da alteração 5.

Alteração 57
Anexo III, ponto 15

15. ***Estado-Membro de destino principal***	15. ***Estado(s) de destino***

Justificação

Propõe-se que seja generalizada a possibilidade de pedir um visto junto de uma das missões diplomáticas ou postos consulares que representam os países que o requerente pretende visitar (ver a versão proposta do nº 1, alínea a), do artigo 5º). Por conseguinte, os países que o requerente tenciona visitar devem ser indicados no formulário.

Alteração 58
Anexo III, ponto 20

20. Finalidade da viagem	20. Finalidade da viagem ***(assinalar os motivos subjacentes ao pedido de visto)***
Turismo Negócios Visita a familiares ***ou*** amigos Cultura Desporto Oficial Motivos de Saúde Outra (especifique):	Turismo Negócios Visita a familiares ***Visita a*** amigos Cultura Desporto Oficial Motivos de Saúde Outra (especifique):

Justificação

Deve ser prevista a possibilidade de assinalar vários motivos da viagem, por corresponder mais fielmente à realidade.

O tratamento do pedido de visto difere consoante se trata de uma visita a familiares ou de uma visita a amigos, pelo que é necessário dividir este ponto em dois pontos distintos.

Alteração 59
Anexo III, ponto 23

23. Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento nos Estados-Membros. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados-Membros.	23. Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento nos Estados-Membros. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados-Membros.
Endereço (e endereço e-mail) da pessoa ou da empresa de acolhimento	Endereço (e endereço e-mail) da pessoa ou da empresa de acolhimento
Telefone (e fax)	Telefone (e fax)
	(Facultativo, se demonstrar possuir meios suficientes para fazer face às eventuais despesas correntes e às despesas de alojamento feitas no ou nos Estados Schengen que tenciona visitar)

Justificação

Não é razoável impor a necessidade de uma preparação prévia detalhada das viagens. Na maior parte dos casos, o requerente deve conhecer pormenorizadamente o itinerário e as condições de alojamento ante da partida. A apresentação de meios de subsistência e de alojamento suficientes deveria ser suficiente, caso não subsistam quaisquer dúvidas quanto à boa-fé do requerente. Deveria igualmente ser possível organizar uma parte da viagem sem ser necessária uma justificação de posse de convite, hotel ou endereço temporário.

Alteração 60
Anexo X, ponto 2 bis (novo)

	2 bis. O visto será válido por mais um mês do que o período de validade autorizado.

Justificação

É conveniente prever uma certa flexibilidade do prazo de utilização do visto. Por exemplo, a data de uma reunião pode mudar, uma pessoa pode ficar doente ou ser obrigada a prolongar

a estada por circunstâncias imprevistas. Um mês confere uma margem suficiente para cobrir as razões do prolongamento da estada.

Alteração 61
Anexo X, ponto 4, parágrafo 4 bis (novo)

Mesmo que o número de dias seja inferior a 90, só é válido para um período de 6 meses.

Justificação

Clarificação. Esta prática já vigora na maioria dos Estados Schengen, mas não em todo, o que por vezes suscita uma certa confusão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Antecedentes da proposta

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos está actualmente a examinar diversas propostas legislativas que terão consequências significativas sobre a política de vistos dos países Schengen:

- o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)[1];

- a adaptação das actuais Instruções Consulares Comuns (ICC) tendo em vista, nomeadamente, a introdução de dados biométricos[2];

- a presente proposta legislativa, que visa rever as Instruções Consulares Comuns e transformá-las num novo Código Comunitário de Vistos.

As Instruções Consulares Comuns (ICC) constituem actualmente o instrumento de base que regula os procedimentos e as condições de emissão de vistos de curta duração, de vistos de trânsito e de vistos de escala aeroportuária.

II. Proposta da Comissão

A proposta da Comissão insere-se no âmbito do Programa da Haia, o qual salienta que é necessário prosseguir o desenvolvimento da política comum de vistos como parte de um sistema destinado a facilitar as deslocações legítimas e combater a imigração ilegal através de uma maior harmonização das legislações nacionais e das práticas de actuação a nível das missões consulares locais.

A fim de alcançar os objectivos definidos no Programa da Haia e reforçar a coerência da política comum de vistos no que se refere à emissão dos tipos de visto acima referidos, o

---

[1] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados Membros sobre os vistos de curta duração (COM(2004)0835 final - COD 2004/0287).

Proposta de decisão do Conselho relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves (COM(2005)0600 final - CNS 2005/0232).

[2] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto (COM(2006)0269 final - COD 2006/0088).

regulamento proposto compreende os seguintes elementos:

- *Integração num código de vistos único de todas as disposições que regulam a emissão de vistos e as decisões de recusa, prorrogação (do período de validade), anulação, revogação e redução (do período de validade) dos vistos emitidos*: abrange os vistos de escala aeroportuária (VEA), a emissão de vistos na fronteira, a anulação e revogação da validade de um visto, a prorrogação do período de validade de um visto emitido e o intercâmbio de estatísticas. No que diz respeito ao VEA, para alcançar o objectivo geral de harmonização de todos os aspectos da política de vistos, foi afastada a possibilidade de os diferentes Estados-Membros imporem uma obrigação de visto VEA a algumas nacionalidades.

- *Novas dimensões do procedimento de emissão de vistos*: a criação de um Sistema de Informação sobre Vistos para efeitos do intercâmbio de dados entre os Estados-Membros relativamente a vistos de curta duração (VIS) modificará radicalmente o tratamento dos pedidos de visto. Por um lado, os Estados-Membros terão acesso automático aos dados de todas as pessoas que solicitam um visto (durante o período de 5 anos previsto para a conservação de dados), o que simplificará a análise de pedidos de visto subsequentes. Por outro lado, a obrigação de acompanhar qualquer pedido de visto de identificadores biométricos terá consequências significativas sobre os aspectos práticos do procedimento de recepção dos pedidos. Dado que o VIS deverá estar operacional dentro em breve, a Comissão optou por actualizar as ICC através de uma proposta legislativa separada, que define as normas aplicáveis aos identificadores biométricos a recolher e prevê uma série de opções para a organização prática das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros tendo em vista a inscrição dos requerentes de visto, bem como um quadro normativo para efeitos da cooperação dos Estados-Membros com os prestadores de serviços externos (1) (relativamente à qual a Baroness LUDFORD é relatora). O conteúdo dessa proposta é inserido na presente proposta e adaptado à estrutura desta última, que será alterada uma vez concluídas as negociações relativas à proposta separada. As disposições relativas à cooperação com os intermediários comerciais, designadamente agências de viagens e operadores turísticos, foram reforçadas, para ter em conta esta nova situação.

- *Desenvolvimento de determinadas partes do acervo*: a Comissão adita disposições que introduzem: um prazo de emissão máximo; uma distinção clara entre os pedidos inadmissíveis e os pedidos que foram objecto de uma recusa formal; uma total transparência no que diz respeito à lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos a uma consulta prévia; um formulário harmonizado para efeitos de comprovativo de um convite, dos termos de responsabilidade e de compromisso de alojamento; uma obrigação para os Estados-Membros de notificar e fundamentar as decisões de recusa; um quadro normativo para assegurar uma abordagem harmonizada da cooperação tanto entre as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros, como com os fornecedores externos de serviços comerciais; e regras obrigatórias em matéria de cooperação entre as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros, por um lado, e os intermediários comerciais, por outro.

- *Clarificação de algumas questões a fim de melhorar a aplicação harmonizada das disposições legislativas*: abrange, em particular, os vistos com validade territorial limitada (VTL) e o seguro médico de viagem.

- *Reforço da transparência e da segurança jurídica, clarificando o estatuto jurídico das disposições das ICC e dos seus anexos mediante a supressão das disposições supérfluas ou de natureza operacional prática*: as Instruções Consulares Comuns compreendem, na sua formulação actual, dezoito anexos de que constam numerosas disposições jurídicas e diferentes informações: listas de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, isenções para titulares de determinados tipos de documentos de viagem, quadro de representações, documentos que autorizam o titular a entrar sem visto, especificações técnicas, etc. A fim de clarificar o estatuto jurídico destes anexos, a Comissão decidiu conservar apenas os anexos que estão directamente associados à aplicação das disposições constantes do texto principal, ou seja, os Anexos I a XIII do regulamento. Além disso, a Comissão propõe a supressão das referências aos seguintes elementos: vistos nacionais (Vistos "D"); visto nacional de longa duração com valor concomitante de visto Schengen de curta duração (Vistos "D+C"); vistos colectivos; Anexos 2 e 6 das ICC.

- *Aplicação harmonizada a nível operacional do "Código de Vistos"*: o Código de Vistos só compreende disposições jurídicas sobre a emissão de vistos de curta duração e de vistos de trânsito, bem como de vistos de escala aeroportuária. A fim de que os Estados-Membros se abstenham doravante, como acontece actualmente, de adoptar instruções nacionais que "se sobrepõem" às regras comuns, será elaborado um único conjunto de instruções relativas à aplicação prática da legislação. Ao preparar a proposta relativa ao Código de Vistos, a Comissão examinou paralelamente a forma e o conteúdo das "Instruções para a aplicação prática do Código de Vistos", definindo as práticas e os procedimentos harmonizados que devem ser seguidos pelas missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros no tratamento dos pedidos de visto. Estas instruções, que serão elaboradas no quadro do procedimento previsto no Título V do regulamento, não aditarão qualquer obrigação jurídica ao Código de Vistos, sendo de natureza meramente operacional. As referidas instruções serão finalizadas até à data de entrada em vigor do código.

Por último, a proposta da Comissão examina as consequências dos diferentes protocolos anexos aos Tratados, dado que o presente regulamento visa desenvolver o acervo de Schengen. A proposta examina igualmente as consequências para os novos Estados-Membros do procedimento de execução em duas fases dos instrumentos baseados no acervo de Schengen.

III. Parecer do relator

O relator considera que, na maior parte dos pontos, a Comissão conseguiu identificar os verdadeiros problemas do processo de emissão dos vistos no espaço Schengen. A necessidade de uma melhor coordenação a nível local, a importância da formação contínua do pessoal das representações consulares e de um fácil acesso a informações relativas aos requisitos a preencher para poder obter um visto são realidades que o relator pôde constatar in loco na Argélia, em Kiev, em São Petersburgo ou em Varsóvia. Muitas das inovações constantes da proposta da Comissão têm por objectivo corrigir estas questões.
Em contrapartida, foi muito difícil encetar um diálogo verdadeiramente aberto com os ministérios responsáveis pelos processos de emissão de vistos, pois as práticas de decisão continuam a caracterizar-se pelos costumes que, ao longo de décadas, se foram estabelecendo

nos serviços de segurança, quer dizer, discrição e pouca vontade de informar o mundo exterior sobre as suas actividades. Foi pois, por vezes, muito difícil saber a verdadeira importância das diversas etapas e dos diversos critérios no procedimento de emissão de vistos. A política de emissão dos vistos Schengen constitui uma parte importante da imagem da União Europeia no estrangeiro. As alterações propostas pelo relator cobrem cinco grandes temas já destacados no documento de trabalho de Dezembro de 2006, a saber:

1) Um único rosto
2) Percepção positiva e convivialidade
3) Lacunas e soluções
4) Opções para a política europeia
5) Comunicação directa.

Estes cinco grandes temas deram lugar a uma série de alterações. O tema "Um único rosto" está abrangido nas alterações aos artigos 5º, 7º, 18º, 35º, 40º, 41º e 42º. A "Percepção positiva e convivialidade" está contemplada nas alterações aos artigos 4º, 5º, 7º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º, 18º, 20º, 40º, 41º, 42º e 45º bis, bem como nas alterações aos Anexos III e X. As alterações aos artigos 41º, 43º bis e 46º bis tratam de áreas problemáticas e de soluções para as mesmas. As "Opções para a política europeia" são mencionadas nas alterações aos artigos 16º, 20º e 44º bis. A "Comunicação directa" é abordada na alteração ao artigo 42º, que prevê a criação de um portal Internet comum para os vistos Schengen. Algumas alterações dizem respeito a vários domínios. O espaço Schengen caracteriza-se pela livre circulação e constitui um dos projectos mais bem sucedidos instaurados pelos Estados-Membros da União. Como conceito, impôs-se não só na União mas até no exterior, sendo geralmente conhecida a noção de "visto Schengen". Não obstante, muito resta por fazer para que o espaço Schengen tenha um rosto único no estrangeiro. Por exemplo, não existe um sítio Internet comum para os vistos Schengen e as regras de emissão podem variar imenso entre representações consulares ou mesmo no seio de uma mesma representação. Quando um Estado Membro não dispõe de uma representação num determinado local (caso da Espanha em Murmansk, por exemplo), a população local não pode dirigir-se ao consulado da Finlândia existente naquela cidade. Para passar umas simples férias ao sol, uma pessoa tem de se deslocar a São Petersburgo - 24 horas de comboio - para obter um visto Schengen para a Espanha. Os Estados-Membros deveriam ser obrigados a celebrar acordos de cooperação entre si quando a distância para a representação consular competente é demasiado longa. Esta necessidade torna-se ainda mais premente com a introdução dos dados biométricos, que na prática obriga todos os requerentes a apresentar-se em pessoa na representação consular competente.
Sem menosprezar as indispensáveis medidas de segurança, importa que as representações que emitem vistos Schengen adoptem um modo de funcionamento mais convivial. As pessoas que tenham de efectuar um trajecto excepcionalmente longo ou particularmente difícil até à representação mais próxima (às vezes, é necessário ir a outro país, para o qual também é necessário um visto, para poder requerer um visto Schengen) devem poder só ter de efectuar esta deslocação uma vez. O também considera que as despesas de emissão devem ser mantidas a um nível relativamente baixo - 35 euros - e que certos grupos de pessoas, como as crianças que acompanham os pais ou participantes em programas de intercâmbio, deveriam ser isentos. Além disso, importa alargar a emissão de vistos para entradas múltiplas. Aqueles que viajam de boa fé, ou seja, as pessoas que por diversas vezes tenham obtido vistos Schengen sem nunca ter cometido abusos ou infringido a regras do Espaço Schengen, também deveriam beneficiar de condições mais favoráveis, e não só algumas categorias de pessoas já

beneficiadas, como os homens de negócios, certos estudantes ou os seus familiares mais próximos. Uma categorização demasiado estrita das pessoas torna difícil traçar limites. O que acontece se uma pessoa cessa as suas relação comerciais com uma empresa do espaço Schengen? O que acontece após o termo dos estudos, etc.? O legislador não pode basear-se apenas na definição de uma categoria para definir o que é um viajante de boa fé. O historial dos vistos já emitidos também deve ser tido em conta no exame de um pedido de visto. Além disso, convém avaliar de forma crítica os documentos realmente necessários para requerer um visto, bem como o grau de pormenor a respeitar na indicação do seu itinerário.

Do mesmo modo, o relator pôs em destaque lacunas que merecem um exame mais exaustivo. Na sua proposta, a Comissão não teve suficientemente em conta as condições especiais de funcionamento dos ferries de passageiros no Báltico, no Mediterrâneo e no Mar Negro. Actualmente existe um forte tráfego entre os Estados Membros da União, mas este é muito limitado entre o espaço Schengen e países terceiros, principalmente devido às condições de emissão dos vistos. Este aspecto deve pois ser reexaminado.

Além disso, é importante que os países terceiros conheçam as condições a preencher para beneficiar da isenção de visto. O relator considera que os Estados Schengen deveriam definir regras claras para a concessão de isenção de visto e que este mecanismo se deveria basear nos seguintes elementos: baixa taxa de recusa, aplicação de um acordo de readmissão, baixa percentagem de nacionais que excedem o prazo de validade do seu visto, pequeno número de expulsões de particulares por razões diversas, garantia de fiabilidade dos documentos de viagem e controlo fronteiriço efectivo.

Ademais, a política da União em matéria de vistos deve reflectir as grandes prioridades da sua política externa. Em princípio, tal traduz-se na celebração de acordos de simplificação dos processos de emissão de vistos, mas um exame mais detalhado indica que estes acordos têm carácter minimalista. O relator considera que os acordos de simplificação dos procedimentos de visto também deviam cobrir grandes questões como a emissão mais frequente de vistos com uma duração de vários anos, as condições de aplicação dos dados biométricos ou, mesmo, uma baixa real dos custos de emissão de vistos. É ainda necessário que o Parlamento Europeu seja envolvido na definição do mandato de negociação e na negociação de tais acordos. Também é preocupante que muitos jovens de países limítrofes da União nunca tenham viajado para o estrangeiro. Compete à União não isolar essas pessoas. Caso contrário, poderão ser tentadas a integrar movimentos nacionalistas ou radicais.